

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS  
CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO DE CRIMINALIDADE E SEGURANÇA  
PÚBLICA  
(PÓS-GRADUAÇÃO LATO-SENSU)**

**FERNANDO AUGUSTO LOPES DRUMMOND DINIZ**

**DIREITOS HUMANOS E POLICIAMENTO**

**BELO HORIZONTE  
2016**

**FERNANDO AUGUSTO LOPES DRUMMOND DINIZ**

**DIREITOS HUMANOS E POLICIAMENTO**

Trabalho de Conclusão apresentado ao Curso de Especialização de Criminalidade e Segurança Pública (pós-graduação lato-sensu), a ser utilizado como exigência para a obtenção do Título de Pós-Graduação.

Orientador: Robson Sávio Reis Souza

**BELO HORIZONTE  
2016**

## RESUMO

Após o fim da ditadura militar, o Brasil se perfez como um Estado Democrático de Direito, promulgando a Constituição Federal de 1988, a qual dispunha sobre direitos e garantias fundamentais do homem, configurando estes como cláusulas pétreas, ou seja, insuscetíveis de abolição ou redução considerável. A partir de então a sociedade passou por uma readaptação e uma reconstrução da confiança da manutenção dos seus direitos humanos fundamentais. E em relação à atividade policial essa confiança continua abalada. Nestes moldes, estudos direcionados aos mecanismos de controle da atividade policial no multiverso dos direitos fundamentais. É necessário que o Estado e a sociedade saibam definir com exatidão quais as atividades inerentes à polícia e saibam distinguir com precisão o estrito cumprimento do dever legal, do abuso de poder e da legítima defesa. O objetivo do presente trabalho é exatamente encontrar o equilíbrio e adequação da atividade policial e os direitos fundamentais.

**Palavras-chave:** Direitos Humanos. Estado Democrático de Direito. Princípios Constitucionais. Atividade Policial.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b> .....	5
<b>2 OS DIREITOS HUMANOS</b> .....	7
2.1 Conceito de Direitos Humanos .....	7
2.2 Fundamentos dos Direitos Humanos .....	9
<b>3 O MODELO POLICIAL BRASILEIRO</b> .....	12
3.1 Histórico do Modelo Policial no Brasil .....	12
3.2 O Atual Modelo da Polícia no Brasil .....	15
<b>4 A POLÍCIA E OS DIREITOS FUNDAMENTAIS DOS CIDADÃOS</b> .....	19
4.1 Dignidade da Pessoa Humana e Respeito aos Direitos Fundamentais.....	20
4.2 Submissão ao Princípio da Legalidade .....	22
4.3 Uso Limitado ou Proporcional, Excepcional e Imediato da Força .....	22
4.4 Cooperação entre Comunidade e Polícia .....	24
4.5 Eficiência.....	26
4.6 Profissionalismo e Neutralidade Política .....	27
4.7 Responsabilidade com Ética .....	29
4.8 Adaptação às Mudanças.....	31
<b>5 O CONTROLE E ADMINISTRAÇÃO DE CONFLITOS PELO POLICIAL</b> .....	32
5.1 Controle de Manifestações Públicas e o uso da Força .....	32
5.2 Princípios Reguladores .....	34
5.3 O Uso Progressivo da Força .....	38
5.4 O Uso da Força Policial e o Estrito Cumprimento do Dever Legal .....	39
5.4.1 Princípio da legalidade .....	40
5.4.2 Princípio da proporcionalidade .....	41
5.4.3 O Cumprimento do dever legal pelo policial militar .....	43
<b>6 CONCLUSÃO</b> .....	45
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	45

## 1 INTRODUÇÃO

Muitas das conquistas inscritas na Constituição de 1988 se deram como reação ao então passado autoritário e também como uma forma de prevenir excessos futuros.

Dentre as memórias sensíveis e dolorosas da sociedade brasileira estavam os abusos cometidos pelo braço armado do Estado, os instrumentos de controle político: as polícias ou “forças da opressão”, “milícias da ditadura”, para lembrar apodos recentes. E de olho nesse passado autoritário, violento, abusivo e truculento, os constituintes, numa tentativa de criar múltiplos mecanismos de fortalecimento da democracia, como a valoração dos Direitos Humanos com o intuito de preservar os direitos fundamentais do cidadão e robustecer, com isso, a democracia.

O Estado é a única associação a desfrutar o direito de usar diretamente a vis *coactiva*, a coação física ou a violência, ou finalmente, autorizar a sua utilização. E mais: o Estado reivindica o monopólio de decidir quem pode usar a força e quando; só ele pode decidir quem pode usá-la e em que condições; reserva-se o direito exclusivo de transferir a outrem a legitimidade e a permissibilidade de qualquer uso de força dentro de suas fronteiras; e arroga-se também o direito de punir todos os que violam seu reivindicado monopólio, seja por usarem a força sem sua permissão expressa ou ferindo normas avalizadas por ele. O Estado até hoje aparece armado de um poder do qual só ele é titular, que lhe permite falar e atuar superiormente em nome e por conta da sociedade, detendo a capacidade de dominar e reduzir as resistências individuais.

Todo poder precisa associar-se à violência como um modo de impor sua vontade e o Estado (FOUCAULT, 1999), além de controlar recursos materiais substanciais e deter legitimidade, tem o monopólio da força, reserva para si em nome da coletividade. E sendo a atividade policial o espectro mais visível do poder superior do Estado moderno, pode, facilmente, incorrer em violações aos direitos fundamentais dos indivíduos.

Não existe problema humano, ou não se pode imaginar um, sobre o qual se possa dizer, definitivamente, que não poderá, com certeza, vir a se transformar em um fato que a polícia tenha que intervir, quando se sabe que a maior parte das circunstâncias importantes da vida têm um certo aspecto jurídico. Nenhuma outra

função estatal dispõe de tanta autoridade para intervir no cotidiano, na vida íntima, na privacidade, na autonomia e na integridade física/psíquica dos cidadãos.

No entanto, em Estado Democrático de Direito o policiamento existe para proteger as liberdades fundamentais dos cidadãos, mas os seus poderes também oferecem potencial para abuso grave dessas liberdades. Esses poderes incluem, por exemplo, o poder de deter, de prender e de usar a força contra os cidadãos. Os abusos daí advindos constituem desordem tão frequente e séria que a proteção contra eles é, em toda sociedade, problema da maior importância.

O presente estudo tem por objetivo, uma análise dos Direitos Humanos e o uso da força policial, partindo do princípio da proteção dos cidadãos diante de uma efetiva atuação do Estado na segurança pública.

Para tanto a presente pesquisa abordará os direitos humanos e sua garantia como cláusula pétrea, explicar o direito à liberdade de manifestação, bem como, definir o trabalho da polícia, distinguir aqueles realizados como cumprimento do dever legal, como legítima defesa e aqueles que efetivamente configuram como abuso de poder e, encontrar com isso, o equilíbrio entre a proteção dos direitos humanos, a garantia da democracia e a efetividade do poder de polícia.

## 2 OS DIREITOS HUMANOS

A concepção contemporânea dos direitos humanos, inaugurada no pós-Segunda Guerra, erige como consequência do sofrimento humano em decorrência das atrocidades perpetradas. (PIOVESAN; FACHIN, 2015).

Em movimento dialético dos avanços e recuos possíveis da histórica não linear, o pós-guerra, em oposição ao ocorrido antes e durante conflito, implicou na reconstrução e reafirmação dos direitos humanos, no âmbito nacional e internacional. (PIOVESAN; FACHIN, 2015).

No âmbito nacional, o desenvolvimento histórico dos inúmeros conceitos de constituição no Brasil, consolidam os valores de proteção da pessoa nos documentos constitucionais. Na Europa tal se exemplifica na Lei Fundamental de Bonn, de 1949, que estabelece, em seu primeiro artigo, a dignidade como intangível e os direitos como inerentes à condição humana. Na América Latina esse legado aporta a seu tempo a depender da consolidação local do estado de direito que no caso brasileiro aflorou em 1988. (PIOVESAN; FACHIN, 2015).

Tal marco protetivo internacional da pessoa humana traz consigo, espelhadas na Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), as insígnias da universalidade e da integralidade.

De um lado, a universalidade que pugna a condição humana como único fundamento para um conjunto inderrogável de direitos que deveriam ser garantidos a todos os indivíduos no globo. De outro lado, a integralidade que significa uma visão holística dos direitos humanos, apta a congregar direitos civis e políticos e direitos econômicos, sociais e culturais para melhor proteção da pessoa humana. (PIOVESAN; FACHIN, 2015).

Essa concepção contemporânea de direitos humanos cedeu, todavia, espaço a uma visão parcial de direitos, pautada na dicotomia artificial de categorias jurídicas – de um lado, direitos civis e políticos, e de outro, direitos econômicos, sociais e culturais – tratadas de modo díspar e ambivalente.

### 2.1 Conceito de Direitos Humanos

Segundo Valério Mazzuoli (2010), a Conferência de Viena trouxe um novo modelo de Direito Internacional Público para a pós-modernidade, destacando cinco pontos fundamentais:

a) a reafirmação dos propósitos da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 e de que a universalidade dos direitos humanos é imune a dúvidas; b) a complementação do princípio da universalidade com os princípios da individualidade, interdependência e inter-relacionariedade; c) o reconhecimento da superioridade da visão universalista em relação à visão relativista, entendendo-se que as particularidades nacionais e regionais, bem como os diversos contextos históricos e culturais de um país devem ser levados em consideração, mas sem prejudicar a proteção dos direitos humanos; d) a reiteração de que os conceitos de democracia e desenvolvimento devem andar juntos e se complementarem mutuamente; e e) a reafirmação de que o desenvolvimento é sim um direito, que tem como destinatário final o ser humano. (MAZZUOLI, 2010, p. 20).

A Convenção de Viena consolidou a concepção de que, nas soluções de conflitos, o ser humano deve ser fundamental, bem como os direitos a ele inerentes, passando a pessoa humana a ocupar uma posição central no Direito Internacional, a qual antes era ocupada pelo Estado.

Nesse contexto vale mencionar a definição de direitos do homem segundo Lewandowski citado por Valério de Oliveira Mazzuoli (2010, p.26), “aqueles inalienáveis e imprescritíveis, decorrentes da própria natureza humana e existentes independentemente do Estado, dentre os quais se destacam o direito à vida e à liberdade”.

Vale ressaltar que da definição acima se conclui que os direitos do homem existem independentemente do Estado e busca-se defender da influência deste.

De outra feita, Silva (2009, p.175) define os direitos humanos como “aqueles direitos fundamentais que o homem possui pelo fato de ser humano, por sua própria natureza e pela dignidade que a ela é inerente”, ele define os direitos humanos de modo mais determinado, equiparando-o a um direito fundamental, até porque, segundo Guerra Filho (1995) os direitos humanos são produtos de lutas políticas e dependem de fatores históricos e sociais que refletem os valores e aspirações de cada sociedade, sendo que também requerem um ambiente propício para que sejam respeitados.



## 2.2 Fundamentos dos Direitos Humanos

A dignidade da pessoa humana, na qualidade de predicado capital comum de todos os indivíduos decorrente de sua humanidade, torna-se a razão central dos direitos.

Os sujeitos não podem, assim, ser utilizados como meio para obter determinados fins, pois, possuem um valor intrínseco – sua dignidade – que é per se a razão por intermédio da qual e pela qual se descortina toda ordem jurídica protetiva dos direitos humanos. Portanto, a existência de direitos humanos é umbilicalmente ligada à existência do próprio homem – nele e na sua dignidade intrínseca estão seus fundamentos. (PIOVESAN; FACHIN, 2015).

Na lição de Ingo Sarlet (1998, p. 80), se o próprio homem é fundamento dos direitos humanos, “não há como desconsiderar a existência de categorias universais e consensuais no que diz com a sua fundamentalidade, tais como os valores da vida, da liberdade, da igualdade e da dignidade humana”.

Comparato (2004) afirma que os direitos humanos sempre tiveram presente sua noção fundamental, pois, a razão justificativa dos valores supremos encontra-se no ser que constitui, em si mesmo, o fundamento de todos os valores – o próprio homem. Se o direito, e nele incluídos os direitos humanos e fundamentais, é criação humana, seu valor deriva justamente daquele que o criou.

É justamente desta ordem de ideias, de profunda inspiração kantiana, que se afirma o pressuposto universalista segundo o qual todos os seres gozam de um conjunto de direitos que os faz merecedores de respeito e consideração, independente do contexto no qual estão inseridos. Para Kant (*apud* PIOVESAN; FACHIN, 2015, p.16), o homem possui um valor intrínseco – sua dignidade – que não admite ser substituído por quaisquer equivalentes. Dessa maneira, “os seres racionais se chamam pessoas, porque a sua natureza os distingue já como fim em si mesmos.

A unicidade de cada ser decorrente de seu valor próprio, único e insubstituível, espelhado na dignidade da pessoa, propicia um discurso de proteção de um conjunto mínimo de direitos que não poderia ser negado ou derogado a ninguém.

A busca do fundamento dos direitos humanos e fundamentais seria, nas palavras de Flores (*apud* PIOVESAN; FACHIN, 2015, p.16), “[...] descobrir o processo pelo qual nós podemos captar nossa própria essência, é dizer, descobrir o processo

a partir do qual nós, seres humanos, damos sentido a nossas exigências, necessidades e valorações mais genéricas”.

A Declaração Universal inaugurou a máxima da universalidade no plano internacional e influenciou os constitucionalismos locais, ao estabelecer um código axiológico fundamental partilhado pela humanidade que foi incorporado ao entendimento contemporâneo dos direitos humanos. (PIOVESAN; FACHIN, 2015).

Ressalta-se que, tendo em consideração a mudança do cenário geopolítico mundial, a universalidade de 1948 não é mais aquela dos dias correntes, todavia, prossegue sendo um imperativo da proteção internacional dos direitos humanos tendo sido reiterada e ratificada em importantes documentos do tempo atual.

Partindo de tradição político-jurídica diversa, mas com o mesmo fito, Joaquin Herrera Flores (*apud* PIOVESAN; FACHIN, 2015, p.17), enuncia o cognominado universalismo de confluência. Trata-se, segundo o autor, de “um universalismo que não se interpõe, de um ou outro modo, à existência e à convivência, mas que se descobre no transcorrer da vivência interpessoal e intercultural. Se a universalidade não se impõe, a diferença não se inibe: sai à luz”.

Assumindo a complexidade do real, propõe-se um universalismo de ponto de chegada, através de uma prática intercultural que assume seu contexto, conviva com a diversidade e pluralidade de interpretações possíveis e que estimule postura social híbrida e antissistêmica que abra novos horizontes pertinentes à seara dos direitos humanos, como afirma Flores (*apud* PIOVESAN; FACHIN, 2015):

Os direitos humanos no mundo contemporâneo necessitam desta visão complexa, desta racionalidade de resistência e destas práticas interculturais, nômades e híbridas para superar os resultados universalistas e particularistas que impedem uma análise comprometida dos direitos já há muito tempo. Os direitos humanos não são declarações textuais. Tampouco são produtos unívocos de uma cultura determinada. Os direitos humanos são os meios discursivos, expressivos e normativos que pugnam por reinserir os seres humanos no circuito de reprodução e manutenção da vida, permitindo-nos abrir espaços de luta e reivindicação. [...] O único universalismo válido consiste, pois, no respeito e na criação de condições sociais, econômicas e culturais que permitam e potenciem a luta pela dignidade: em outras palavras, consiste na generalização do valor da liberdade, entendida esta como a “propriedade” das que nunca “existiram” na construção das hegemônias. (FLORES *apud* PIOVESAN; FACHIN, 2015, p. 17-18).

Assim, faz-se necessário dar um passo adiante em direção à concepção integral dos direitos humanos, alçando a realização desses direitos como verdadeiros direitos humanos, a universalidade simbólica dos direitos humanos exige mudanças

visto que o modelo de desenvolvimento atual – e que se reflete no discurso jurídico – não dá conta de promover a visão universal, interdependente e inter-relacionada dos direitos humanos que a Declaração de 1948 prometeu.

### **3 O MODELO POLICIAL BRASILEIRO**

#### **3.1 Histórico do Modelo Policial no Brasil**

Os primórdios das instituições policiais brasileiras apresentam forte influência do modelo francês, o qual foi herdado por Portugal e reverberado a este país. Surge, portanto, a polícia brasileira, no período colonial, diante da necessidade de colonização, ou seja, com a literal ocupação da terra, povoamento e manutenção dos espaços conquistados. (CÂNDIDO, 2016).

O militarismo, ou forças repressivas, além das funções relativas à descoberta e ocupação das Colônias, desempenhou papel primordial no próprio processo de preservação da formação social colonial, portanto, há de se distinguir dois processos correlatos. (CÂNDIDO, 2016, p.34).

De um lado, sobretudo na fase inicial da colonização, estas forças têm por função precípua criar mecanismos para a ocupação e preservação da terra. Nesta fase, objetivou-se a própria ocupação da terra (sujeição dos indígenas ao poder europeu) e preservação das terras ocupadas contra ameaças internas (ataque de indígenas) e externas (invasão de outras nações europeias), isto é, o próprio processo de constituição da formação colonial brasileira (FERNANDES, 1973).

Existem registros dando conta de que D. João III dividiu a colônia brasileira em capitanias hereditárias, outorgando a Martim Afonso de Souza poderes para administrar, impor a justiça e estabelecer a ordem pública, surgindo dessa maneira, em meados do ano de 1530, noções de polícia no território brasileiro. (AZKOUL, 1998, p.18).

Posteriormente à ocupação da terra e ao fortalecimento das atividades econômicas, operou-se a sedimentação da posse da terra pela presença dos próprios colonizadores. Nasceu, assim, uma nova demanda: a manutenção da posse da terra, o que fez surgir originalmente a missão de manutenção da ordem, destinada à polícia. (CÂNDIDO, 2016).

Ocupada a terra e lançadas as bases da atividade econômica na Colônia, a necessidade de preservação da posse da terra (externa) passa a ser suplantada, ao nível do aparelho repressivo metropolitano, pela necessidade da manutenção da própria ordem social (interna). Nesta fase, reforça-se a posição das forças repressivas enquanto mecanismo primordial de realização da dominação (FERNANDES, 1973).

Nos primórdios do modelo policial brasileiro, a preservação da ordem pública deveria figurar-se em decorrência da preservação da Colônia face às pressões internas (ataques indígenas e movimentos de independência), pressões externas (invasão de outras nações europeias) e, principalmente, a manutenção das relações internas de produção colonial (escravidão). A ideologia, sob esse aspecto, tornou-se fundamental para a manutenção de um pensamento que respaldou a atuação de controle policial da população. (CÂNDIDO, 2016).

Quando da fundação da cidade de São Sebastião do Rio de Janeiro, em 1565, Estácio de Sá criou uma polícia simples, apenas para garantir a oligarquia e, em 24.10.1626, nessa mesma cidade, foram criados os quadrilheiros, com o intuito do policiamento da cidade. (CÂNDIDO, 2016).

Um marco de evolução do modelo brasileiro de polícia se deu com a vinda da família real para o Brasil (1808), por ter ensejado a necessidade da criação de uma “Divisão Militar da Guarda Real da Polícia”, na cidade do Rio de Janeiro, fato que se concretizou em 13 de maio de 1809, tinha como missão, prover a segurança e a tranquilidade pública da Corte, fundamentando-se em função do crescimento populacional da cidade, oriundo, tanto da vinda da corte portuguesa para o país, quanto pelo aumento da atividade comercial e do afluxo de negócios. Estabelece-se, portanto, no Brasil, uma força militarizada permanente. (CÂNDIDO, 2016, p. 36).

Os policiais eram recrutados nos estratos sociais mais baixos, procedentes das camadas livres e pobres da sociedade, sendo alguns escravos fugidos que encontravam nesse trabalho melhores condições de vida e algum tipo de proteção (BRETAS, 1998).

A chegada da Coroa Portuguesa ao Rio de Janeiro, também trouxe o modelo da Intendência Geral de Polícia para o Brasil, que, baseada em sua congênere lisboeta, foi estabelecida a partir do molde da L'intendance de Police francesa, constituindo, de um lado, “instrumento do príncipe para impor a própria presença e autoridade contra as forças tradicionais da sociedade imperial” (CARVALHO, 2008, p. 110) e, de outro, lugar de administração, “onde se desenrolavam as funções de urbanização, saneamento, saúde pública, iluminação pública etc”. (COTTA, 2006, p. 41).

O estabelecimento da Intendência Geral de Polícia no Brasil fez parte do esforço de estruturação de uma racionalidade administrativa onde o Estado, assumindo o centro do cenário político, buscava implementar novos instrumentos de

governabilidade, atuando de forma a garantir o bem-estar físico da população. Essa nova conjuntura fez com que as ações do Estado dessem maior ênfase a questões como higiene, condições sanitárias das cidades, disciplina do espaço urbano e segurança pública, entre outras. (CÂNDIDO, 2016).

A Constituição de 1824, o Código Penal de 1830, a crise do Primeiro Império em 1831 e o Código de Processo Penal de 1832 abriram o espaço para a experimentação institucional e a modernização das instituições de justiça criminal. (CÂNDIDO, 2016).

Após a proclamação da Independência do Brasil, em 1822, surge o embrião da atual maior<sup>11</sup> instituição policial-militar brasileira, no dia 15.12.1831, o denominado Corpo de Guardas Municipais Permanentes, por meio de legislação da Assembleia Provincial, proposta pelo Presidente da Província de São Paulo, o Brigadeiro Rafael Tobias de Aguiar, que deu origem à Polícia Militar do Estado de São Paulo. (CÂNDIDO, 2016).

O modelo policial estatuído com a criação das polícias militares apresenta pontos basilares, muitos dos quais permanecem inalterados até hoje. Tratam-se da:

- a) organização em moldes militares;
- b) composição integral por voluntários;
- c) serviço permanente (é a profissionalização do serviço de polícia);
- d) pagamento pelo Tesouro da Província;
- e) subordinação ao chefe do executivo provincial; e
- f) responsabilidade perante o legislativo provincial, no que tange a sua organização. (CÂNDIDO, 2016, p.39).

Para que se contextualize, paralelamente ao surgimento do que são as atuais polícias militares, surgiu a Polícia Civil, com sua pseudo natureza de polícia judiciária. Enfatiza-se que tal instituição tem seus embriões remotos nos alcaides (século XVII, portanto época da colonização) que realizavam diligências nas Vilas, com intuito de investigarem fatos contrários à boa ordem e, inclusive, a prisão de infratores. Tais alcaides eram sempre acompanhados de um escrevente que registrava tais prisões, lavrando o auto de prisão, o qual era objeto de análise por um magistrado. (CÂNDIDO, 2016).

Após a Constituição de 1824, começou a ficar mais clara a definição de competências e responsabilidade da polícia, visto que, em 1831, atendendo aos proclamas provinciais, o Governo Regencial publicou um decreto autorizando a criação de organizações policiais provinciais. (CÂNDIDO, 2016).

Com a edição da Lei 261, de 03.12.1841, que a polícia começou a assumir sua identidade e individualidade. Ela criou, no município da Corte e em cada Província, um cargo de Chefe de Polícia, escolhido entre Desembargadores e Juizes de Direito. Criou também cargos de Delegados e Subdelegados, escolhidos seus ocupantes dentre juizes e cidadãos, conferindo-lhes a prerrogativa da amovibilidade. Tal norma lhes deu atribuições de polícia administrativa e de polícia judiciária, bem assim competência para julgarem os chamados crimes policiais (crimes de menor gravidade). (CÂNDIDO, 2016).

Logo após a edição da Lei 261, sobreveio o Dec. 120, de 31.01.1842, que desenhou os primeiros contornos do Inquérito Policial, como instrumento formal de apuração da infração penal, sua materialidade, suas circunstâncias e sua autoria. A função judicante da polícia foi sustada pela Lei 2.033, de 20.09.1871, que cometeu especificamente às autoridades policiais a incumbência de procederem às diligências necessárias ao descobrimento dos crimes e suas circunstâncias, formalizando-as em autos de Inquérito Policial, cujos termos foram mais bem determinados pelo Decreto 4.824, de 22.11.1871, que a regulamentou. (CÂNDIDO, 2016).

### **3.2 O Atual Modelo da Polícia no Brasil**

No que se refere à segurança e à ordem pública, desde logo, é imperioso afirmar que é por meio da dualidade ou dicotomia das polícias dos estados membros que se concentra o cerne do modelo policial brasileiro: a polícia administrativa, representada pela Polícia Militar, que atua de forma preventiva, enquanto que a polícia judiciária, representada pela Polícia Civil que atua de forma repressiva.

O policial militar representa um órgão do Estado e exerce poder público, agindo por iniciativa própria e guiando-se pela sua prudência, dentro da lei. Dessa forma, pode a Polícia Militar, por meio de seus agentes, ordenar e estabelecer normas, pois suas ações visam aos fins do Estado.

Álvaro Lazzarini, (1998, p. 56) aduz que o conceito de autoridade está diretamente ligado ao poder do Estado. Diz que os juristas alemães, que mais profundamente do que quaisquer outros estudaram o assunto, consideram autoridade “aquele que com fundamento em lei é parte integrante da estrutura do Estado, é órgão do poder público, instituído especialmente para alcançar os fins do Estado, agindo por iniciativa própria, a mercê de ordens e normas expedidas segundo sua discricção”.

Continua a explicar o ilustre processualista, que a autoridade existe a partir da conjugação de alguns aspectos. Assim, para que exista autoridade afirma que é necessário ao agente:

- a) ser órgão do Estado;
- b) exercer o poder público;
- c) agir motu próprio;
- d) guiar-se por sua prudência, dentro dos limites da lei; e) poder ordenar e traçar normas;
- f) e sua atividade não visar apenas aos meios, mas aos próprios fins do Estado. (LAZZARINI, 1998, p.56).

Ao finalizar o tema, proclama que a “autoridade é o titular e portador dos direitos e deveres do Estado: não tem personalidade mas faz parte da pessoa jurídica do Estado” (TORNAGHI apud LAZZARINI, 1998, p. 56).

Diante do contexto apresentado, o policial militar é órgão do Estado que o concebeu como realizador de determinadas funções, as quais se atinem à conservação e manutenção do próprio Estado. É também, o policial militar, instituto de lei, ordem e democracia.

O policial militar exerce poder público, porque seus atos estão alicerçados nos atributos dos atos administrativos, isto é, tem presunção de legitimidade, imperatividade, exigibilidade e executoriedade. Diante destes atributos, os atos praticados por policiais militares são, presumivelmente, verdadeiros e conforme o direito, até que se prove o contrário, da mesma maneira que se impõe a terceiros, independentemente de concordância, sendo exigíveis e executáveis sem o aval ou auxílio do poder judiciário, como característica da exigibilidade e da executoriedade. (CÂNDIDO. 2016).

Nos ditames da discricionariedade, o policial militar atua na direção contrária da arbitrariedade, procedendo com prudência e diligência, visando à coletividade, ordenando e estabelecendo procedimentos, portanto, contradizendo alguns processualistas, assevera-se que o policial militar é autoridade policial. E este entendimento – pragmático e necessário – impõe-se, com fundamento, também, em outro esclarecimento de Lazzarini:

Assim o policial-militar é uma autoridade administrativa policial ou, simplesmente, autoridade policial, pois, como o esclarece o Conselho de Redação da Enciclopédia Saraiva do Direito (a Coordenação dessa obra é do Professor R. Limongi França), autoridade policial ‘indica a pessoa que ocupa cargo e exerce funções policiais, como agente do Poder Executivo’, tendo tais



agentes 'o poder de zelar pela ordem e segurança pública, reprimir atentados à lei, ao direito, aos bons costumes'. (LAZZARINI, 1998, p. 68).

O policial militar tem habilitação primorosa, sem a qual não seria possível exercer o seu *múnus* público de preservar a ordem pública, não sendo razoável, que o policial militar tenha tal responsabilidade sem a correspondente autoridade, que advém da qualidade da instituição a que pertence, conforme os ditames constitucionais.

É importante frisar que o fundamento dos atos do policial militar, no legítimo exercício do poder público e de outros atores policiais constitucionalmente reconhecidos no art. 144 da CF, é o poder de polícia.

Quer seja autoridade policial, autoridade administrativa policial, autoridade policial-militar ou simplesmente autoridade, seja qual for o conceito teórico do poder que reveste o policial militar nas suas ações diárias, fato é que este tem a missão grandiosa de buscar muito mais que a preservação da ordem pública e a realização da polícia ostensiva, uma vez que a interação social e a visibilidade deste cidadão qualificado pelo serviço, símbolo do Estado, confere-lhe a autonomia e o dever maior de buscar o bem-estar social e a justiça para a coletividade, em detrimento daqueles que estão à margem da lei. (CÂNDIDO. 2016).

Nesse sentido ensinou Balestreri (2002), de cuja obra se extrai que o registro no sentido de que o operador de segurança pública é, contudo, um cidadão qualificado pelo serviço, pois emblematiza o Estado, em seu contato mais direto com a população e carrega a singular permissão para o uso da força e das armas, no âmbito da lei, o que lhe confere natural e destacada autoridade para a construção do social ou para a sua devastação.

Portanto, em resumo, Balestreri (2002) aduz que o impacto sobre a vida de indivíduos e comunidades, exercido pelo policial militar, qualificado pelo serviço que presta é, pois, sempre um impacto extremado e simbolicamente referencial para o bem ou para o mal-estar da sociedade.

A Polícia Militar, foi cada vez mais estendendo suas atribuições constitucionais para, atualmente, exercer não só a manutenção da ordem pública, mas também sua preservação. E não se trata aqui de sinonímia ou sutileza da norma constitucional, vez que foi clara a intenção do poder constituinte originário em contemplar a Polícia Militar com as atribuições de repressão imediata ao delito, ação

esta com cristalinos reflexos na persecução penal. Sem contar o reconhecimento das atribuições da Polícia Militar frente aos delitos de menor potencial ofensivo.

Neste contexto, a sabedoria de Lazzarini (1998), ao qualificar como residual a esfera de atribuições das polícias militares, justifica, de maneira cristalina, que diante da falência de atuação de outros órgãos que compõem a segurança pública, esta deve ser assumida pela Polícia Militar.

Aduz o saudoso autor que a competência ampla da Polícia Militar na preservação da ordem pública, engloba, inclusive, a competência específica dos demais órgãos policiais, no caso de falência operacional deles, a exemplo de greves ou outras causas, que os tornem inoperantes ou ainda incapazes de dar conta de suas atribuições, funcionando, então, a Polícia Militar como um verdadeiro exército da sociedade. Bem por isso, as Polícias Militares constituem os órgãos de preservação da ordem pública para todo o universo da atividade policial em tema da “ordem pública” e, especificamente, da “segurança pública” (LAZZARINI, 1989, p. 235).

Indubitável afirmar, então, como natural o alargamento da esfera de atribuições das polícias militares no Brasil e do desempenho habitual de atividades preventivas, repressivas e, eventualmente, até de cunho persecutório, ao atender as requisições judiciais e do Ministério Público.

O impacto sobre a vida de indivíduos e comunidades, exercido pelo policial militar fardado é extremado e simbolicamente referencial para o bem ou para mal-estar da sociedade, por isso se deve ter a clara noção de que o policial militar educa, sendo um pedagogo da cidadania, merecendo ser conservado e aprimorado para a prestação do serviço de polícia ostensiva.

## 4 A POLÍCIA E OS DIREITOS HUMANOS

O Estado dispõe de um conjunto de instituições que integram e conformam o sistema penal encarregado de combater a criminalidade e a violência: polícia, Ministério Público, Judiciário e setor penitenciário. A polícia, dentre estas instituições, está na linha de frente e é a primeira porta de entrada do sistema, embora não tenha, por si, meios para controlar de modo eficaz pessoas e a criminalidade.

Na atividade funcional da polícia devem ser observados alguns princípios que se revelam de extrema importância para a fixação de um desejável modelo democrático de segurança pública.

Dentre estes princípios, põe-se em relevo o reconhecimento de seu caráter civil, apolítico e profissional, a necessidade de uma seleção e capacitação que enfatizem o respeito aos valores democráticos, um maior contato com a sociedade civil, a supressão de abusos e práticas de corrupção mediante o fortalecimento de mecanismos de controle das atividades, uma maior eficiência nos serviços prestados e a obrigação de prestar contas de suas intervenções. (RODRIGUES, 2016).

Segundo, o mesmo autor, há três elementos presentes que definem a atuação da polícia: “atividade da Administração frente à atuação dos particulares, fundamentação no interesse geral e disposição de um instrumento de coação”. (RODRIGUES, 2016, p. 218).

Lado outro, este elemento de força se submete a uma infinidade de regras que o condicionam e o põe a serviço de princípios superiores como o da dignidade do ser humano.

Numa democracia, mais precisamente, são três as funções básicas da instituição policial (SAIN, 2003, p. 03):

1. a prevenção de delitos, o que implica na efetivação de um conjunto de intervenções institucionais tendentes a evitar ou abortar a decisão de cometer um delito ou impedir a realização de fatos ou atos que resultem num delito;
2. a intervenção na repressão de delitos através de sua participação na investigação criminal, o que abarca a constatação dos fatos delitivos perpetrados, a busca e a reunião dos elementos de prova e a identificação e localização das pessoas suspeitas de ser responsáveis dos mesmos;
3. a manutenção da situação de segurança pública mediante ações que visem prevenir, neutralizar e conjurar qualquer tipo de fato, falta ou comportamento, violento ou não, que obstrua, limite ou cerceie a paz social e a liberdade pessoal ou vulnere a situação de segurança das pessoas.

A polícia atual, principalmente a que age em áreas periféricas urbanas, é cada vez mais exigida a trabalhar em assuntos não criminais, como, por exemplo,

desavenças entre casais, brigas de vizinhos, problemas de adolescentes, uso de bebidas alcoólicas, etc. Estas demandas exigem maior conhecimento de práticas e comportamentos sociais, como também forçam o policial a ter mais sensibilidade diante da aplicação da lei, compreendendo a natureza do sofrimento humano e superando a contradição de alcançar fins justos através de meios coercitivos. (BARREIRA, 2004).

Todas essas funções são realizadas sob a égide dos princípios a seguir analisados.

#### **4.1 Dignidade da Pessoa Humana e Respeito aos Direitos Fundamentais**

O homem é visto sob um duplo aspecto: como indivíduo e como pessoa. Como indivíduo, membro do corpo social, o homem tem deveres e obrigações perante a sociedade à qual se subordina, porque nela encontra o ambiente e as garantias necessárias para o seu desenvolvimento, para a consecução dos seus ideais de paz, de segurança e de felicidade. Mas o homem não é apenas uma célula do organismo social; é também pessoa humana e dotado de direitos naturais. Esses direitos são de origem diversa, não estatal. O Estado não os outorga, assim como não pode negá-los ou suprimi-los. (BARREIRA, 2004).

A Dignidade humana, para os efeitos práticos do presente estudo pode ser descrita como uma qualidade essencial e genérica do homem, independentemente de seus merecimentos concretos. A dignidade corresponde ao homem enquanto ser humano, independentemente do valor dos seus atos, por uma espécie de centelha quase divina de excelência humana.

“No desempenho de suas tarefas, os funcionários encarregados de fazer cumprir a lei respeitarão e protegerão a dignidade humana e manterão e defenderão os direitos humanos de todas as pessoas”, prescreve o art. 2º da Resolução 34/169, de 17 de dezembro de 1979, da Assembleia Geral da Nações Unidas (Código de Conduta para os Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei), dentro do amplo espectro conceitual de dignidade humana. E por “funcionários encarregados de fazer cumprir a lei” entende-se “todos os agentes da lei, sejam nomeados ou eleitos, que exercem funções de polícia, especialmente as faculdades de prisão ou detenção”, conforme a mesma Resolução (art. 1º).

A corporação policial integra e é parte da comunidade e, portanto, defende os interesses dos cidadãos e não os do Estado. Da antiga mentalidade militar, a polícia moderna evolui para um perfil democrático, aberto e próximo ao cidadão e à comunidade, em defesa de sua dignidade e de seus direitos.

Apesar das inúmeras características da polícia, torna-se imprescindível que a sua investidura seja de caráter civil, ou seja, sedimentada numa filosofia voltada para o exercício da cidadania e a preservação de direitos dos indivíduos, ao mesmo tempo súditos e soberanos desse modelo de Estado de Direito. (RODRIGUES, 2009).

Esse pensamento certamente se opõe às culturas combatentes e repressivas, em que os infratores da lei ou da ordem, não raras vezes, são considerados inimigos e ameaças sociais pontuadas, cuja aniquilação, em muitos casos, é vista como uma solução vitoriosa da polícia, do Estado e da própria sociedade.

Para aferir a importância conferida ao respeito dos direitos fundamentais pela polícia basta ler os artigos da Declaração Universal dos Direitos Humanos. Esta importância pode ser demonstrada pelos direitos que se reportam diretamente ao terreno das políticas criminais. Destacam-se os que tratam (CERQUEIRA, 1998):

- Da liberdade, da vida e da segurança pessoal (art. 3º);
- Da integridade física das pessoas, dos maus-tratos e da tortura (art. 5º);
- Da proteção da lei (art. 7º);
- Do não ser preso ou detido arbitrariamente (art. 9º);
- Da presunção de inocência (art. 11);
- Da liberdade de locomoção (art. 13);
- Da liberdade de pensamento, consciência e religião (art. 18);
- Da liberdade de opinião e expressão (art. 19);
- Da liberdade de reunião e de associação pacífica (art. 20). (CERQUEIRA, 1998, p.36).

Na verdade, a elaboração e execução de qualquer política pública, em qualquer que seja o setor, deve se submeter ao figurino básico do Estado constitucional democrático: predominância da lei e respeito pelos direitos fundamentais dos cidadãos, tendo como pano de fundo a dignidade da pessoa humana. A luta contra o crime e a violência só pode ser travada no marco do Estado de Direito, sem que haja espaço, em nome de uma pretensa segurança nacional ou do Estado, para um tratamento arbitrário.

Outrossim, o respeito pelo princípio da dignidade do ser humano e pelos direitos fundamentais confere uma perspectiva mais humana à segurança pública,

deixando de ser um patrimônio exclusivo ou um interesse preponderante do Estado, como veiculado na doutrina da segurança nacional. (RODRIGUES, 2016).

## **4.2 Submissão ao Princípio da Legalidade**

O princípio da legalidade é a expressão mais reveladora do Estado constitucional democrático, uma garantia de que o povo e a sociedade não estão submetidos ao arbítrio pessoal de seus governantes e administradores.

Nesse sentido, Gasparini (2007), discorre:

A administração pública, e o aparelho policial que a integra, em toda a sua atividade está presa aos mandamentos da lei, deles não podendo se afastar, sob pena de invalidade do ato e responsabilidade do seu autor. Qualquer ação estatal sem o correspondente calço legal ou que exceda ao âmbito demarcado pela lei, é injurídica e expõe-se à anulação. (GASPARINI, 2007, p.06).

Assim, o policial, como agente da Administração Pública, está, por consequência, preso à lei, e qualquer desvio de suas imposições pode nulificar o ato e tornar o seu autor responsável, conforme o caso, disciplinar, civil e criminalmente.

Segundo João Gaspar Rodrigues (2016), a função policial, presta um serviço de proteção aos direitos e liberdades das pessoas frente a eventos ou atos que possam violar uma situação aceitável de segurança pública, mas dita função, traçada em linhas genéricas, deve ser exercida dentro dos limites legais que identificam esses mesmos direitos e dos quais deriva o conjunto de normas reguladoras do agir policial.

## **4.3 Uso Limitado ou Proporcional da Força**

Em 17.12.1979, a Assembleia Geral das Nações Unidas aprovou um código de conduta (através da Resolução 34/169) com um elenco de princípios a serem seguidos pelas instituições policiais em todo o mundo. Dentre estes princípios está o do uso limitado ou proporcional da força: “Os funcionários responsáveis pela aplicação da lei só podem empregar a força quando tal se afigure estritamente necessário e na medida exigida para o cumprimento do seu dever”. (Art. 3º).

Como esclarece a referida Resolução, o uso da força pela polícia deve ser excepcional e somente na medida em que razoavelmente seja necessário de acordo

com as circunstâncias, para a prevenção de um delito, para efetuar a prisão legal de criminosos ou para ajudar a efetuá-la. A força não pode ser usada de modo a exceder o nível de ameaça que o agressor representa à atividade de segurança da polícia. Em situações normais, aplicam-se técnicas de controle com armas neutralizadoras não letais, conforme princípio n. 2 das Disposições Gerais da Resolução das Nações Unidas n. 45/166, de 18 de dezembro de 1990, ou métodos de persuasão, de negociação e de mediação.

A excepcionalidade do uso da força é esclarecida na Resolução das Nações Unidas de n. 45/166, de 18 de dezembro de 1990 (Princípios Básicos sobre a Utilização da Força e de Armas de Fogo pelos Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei):

Os funcionários responsáveis pela aplicação da lei, no exercício das suas funções, devem, na medida do possível, recorrer a meios não violentos antes de utilizarem a força ou armas de fogo. Só poderão recorrer à força ou a armas de fogo se outros meios se mostrarem ineficazes ou não permitirem alcançar o resultado desejado. (Disposições gerais, n. 4).

De acordo ainda com os princípios firmados pelas Nações Unidas, sempre que o uso legítimo da força ou de armas de fogo seja indispensável, os funcionários responsáveis pela aplicação da lei devem:

- a) utilizá-las com moderação e a sua ação deve ser proporcional à gravidade da infração e ao objetivo legítimo a alcançar;
- b) esforçar-se por reduzir ao mínimo os danos e lesões, respeitando e preservando a vida humana (Princípio 5).

Sobre o uso de armas de fogo, a Resolução 45/166, no Princípio 9, não deixa espaço para dúvidas:

[...] os funcionários responsáveis pela aplicação da lei não devem fazer uso de armas de fogo contra pessoas, salvo em caso de legítima defesa, defesa de terceiros contra perigo iminente de morte ou lesão grave, para prevenir um crime particularmente grave que ameace vidas humanas, para proceder à detenção de pessoa que represente essa ameaça e resista à autoridade, ou impedir a sua fuga, e somente quando medidas menos extremas se mostrem insuficientes para alcançarem aqueles objetivos. Em qualquer caso, só devem recorrer intencionalmente à utilização letal de armas de fogo quando isso seja estritamente indispensável para proteger vidas humanas.

No Brasil, o Decreto n. 5.289, de 29.11.2004, que disciplina a organização e funcionamento da Força Nacional de Segurança Nacional, destaca, dentre outros princípios, o “uso moderado e proporcional da força” (art. 3º, II), o “emprego de

técnicas proporcionais e adequadas de controle de distúrbios civis” (art. 3º, VI) e a “qualificação especial para gestão de conflitos” (art. 3º, VII).

O uso da força além de ser excepcional, limitada ou proporcional aos objetivos legítimos a alcançar, deve ser imediata, pois se houver tardança pode caracterizar início de punição e, portanto, abuso.

A atividade pública – cujo exercício é regulado pelo direito público – constitui uma função. Função, para o Direito, é o poder de agir cujo exercício traduz verdadeiro dever jurídico e que só se legitima quando dirigido ao atingimento da específica finalidade que gerou a atribuição específica do agente público (SOUSA, 2002).

Dessa forma, o policial desempenha funções: os poderes que recebe da ordem jurídica são de exercício obrigatório e devem necessariamente alcançar o bem jurídico que a norma jurídica tem em mira.

Mais precisamente, tem-se função quando o Direito, em vista de satisfazer interesses de um dado sujeito, institui como obrigatório o cumprimento de certas finalidades, irrogando a outrem o encargo (dever) de supri-las. Para tanto, atribui-lhe os poderes instrumentais ao alcance das sobreditas finalidades, pois, sem eles, não teria como desincumbir-se do dever posto a seu cargo. Onde, no exercício de função, quem a titulariza maneja deveres-poderes, no interesse de terceiro, tendo que fazê-lo através de condutas orientadas para o cumprimento da finalidade legal obrigatória. (RODRIGUES, 2016).

A autoridade pública que reveste os atos policiais é decorrência direta do exercício da função. Desse modo, a autoridade cessa onde para a função, a partir daí seus atos não constituem realmente ordens de executor da lei, mas de pessoa privada que pretende agir como tal. O agente policial tem o dever de prender e deter (dentre outros), não por ter poder, simplesmente, mas pelo dever. O poder é uma decorrência do dever e não pode ser manejado à escoteira. É um mero instrumento do dever. (RODRIGUES, 2016).

#### **4.4 Cooperação entre Comunidade e Polícia**

Sempre houve um distanciamento burocrático entre policiais e cidadãos que levava a uma falta de cooperação por parte destes e ao abuso por parte daqueles. As relações entre os agentes policiais e a comunidade sempre representaram um



ponto crítico das políticas públicas de segurança. Era um verdadeiro círculo vicioso: as pessoas a desconfiar das outras, todos desconfiando da polícia e a polícia desconfiando de todos (CAMARGO, 1998).

Os padrões de confiança/desconfiança têm inúmeras causas que afastam ou integram a polícia no âmbito cooperativo da comunidade. As causas positivas, como eficiência, competência, afinidade de prioridades etc., devem ser trabalhadas e aperfeiçoadas para permitir que os resultados desejados pela comunidade, em termos de segurança pública, sejam alcançados.

Dentro da nova perspectiva pela qual é visualizada a segurança pública, impõe-se a reconstrução destes elos de reciprocidade e cooperação, numa comunhão de forças centrípetas, integrando a população nas atividades de segurança pública e inculcando nos órgãos públicos de segurança a “cultura do pertencimento à comunidade, do fazer parte” (BRASIL, 2006, p. 230).

A noção de que o público tem o direito de fiscalizar, controlar e determinar as ações e prioridades da polícia representa uma mudança cultural significativa no Brasil (MACAULAY, 2005).

Dessa forma, a participação dentro desses parâmetros, fiscalizar, controlar e cooperar, é importante na medida em que não há segurança sem que as pessoas compreendam os perigos e riscos que correm e façam, elas mesmas, o que podem para controlá-los ou evitá-los. Este movimento integracionista e cooperativo permite que o aparelho policial passe da normatividade burocrática e autoritária para uma normatização melhor aceita pelos que devem internalizar e praticar suas regras. Além disso, possibilita um maior envolvimento com os cidadãos e os problemas da comunidade, acabando por gerar sentimentos de confiança e segurança. (ZALUAR, 2002).

Assim, um caminho para manter as forças policiais competitivas e atuantes no mercado público de segurança, dada a introdução gradual e constante das companhias de segurança privada, está na melhoria da prestação dos serviços tangíveis na segurança pública e na integração da sociedade.

Uma política de segurança pública é algo mais complexo do que a contratação de mais efetivo policial, a realização de mais rondas policiais nas ruas, a compra de mais viaturas e armamentos ou a informatização das polícias, a reforma e construção de prédios para abrigar delegacias e companhias de polícia. É, sobretudo, um instrumento político de efetivação da cidadania no espaço da cidade que se

elabora e se reelabora com a participação crítica e ativa da sociedade civil, através das suas mais diversas manifestações e associações. Pensar e fazer segurança pública apartada da sociedade civil, além de uma temeridade, é ignorar a importância estratégica da concidadania para o exercício e a manutenção das ações governamentais como políticas públicas efetivas, de caráter não meramente emergencial. A segurança pública como qualquer política pública deve estar submetida ao controle, ao apoio e às críticas da sociedade civil. E não pode ser reduzida a um mero “caso de polícia”. (RODRIGUES, 2016).

Conseguir a confiança do público é fundamental para um policiamento eficaz. O apoio popular é uma variável importante para a eficiência da organização policial, e esse apoio só é conseguido se existe confiança entre estes elos (CERQUEIRA, 1998); essa confiança só se estabelece quando há um bom relacionamento, e bom relacionamento se dá quando as práticas de um e outro se apoiam no respeito mútuo.

#### **4.5 Eficiência**

A eficiência, como as suas acepções ou variações sinonímicas, é um termo que, embora seja racionalmente universal na forma, não o é no conteúdo. “A ação eficiente ou racional é aquela que dá a quem a executa a mais favorável proporção entre desempenho e custos, entre as consequências avaliadas positivamente e as consequências avaliadas negativamente”. A ação eficiente origina, assim, uma sucessão de valores e nunca uma simples meta ou finalidade. (RODRIGUES, 2016, p. 226).

Tradicionalmente, à polícia cabia funções como a manutenção da ordem, prevenção e repressão da criminalidade, com intervenções esporádicas e tópicas com muitas prisões e detenções, e por vezes, abusos. Atualmente começa a se aceitar que a maioria das intervenções policiais não estão relacionadas com o fenômeno delitivo e que os novos enfoques e modelos no setor exigem que se tomem em consideração para a avaliação dos serviços da polícia outros indicadores, como: relação com a comunidade, respeito aos direitos fundamentais, aporte à diminuição do sentimento de insegurança da população, grau de satisfação dos cidadãos ante os serviços prestados, eficácia dos controles sobre a atuação policial e obrigação de prestar contas. Se reconhece ademais que, se a meta final de qualquer serviço de polícia é

garantir a segurança dos cidadãos, resulta impossível e injusto avaliá-lo em função de um produto final que, na maioria dos casos, depende de fatores que estão fora de seu controle, como: pobreza, desemprego, migrações massivas, marginalidade, exclusão, educação, família etc. (RICO; CHINCHILLA, 2003).

A eficiência é o enquadramento constitucional conferido à matéria. Os princípios e valores constitucionais não podem ser esvaziados ou postos em segundo plano por conta de uma busca obsessiva por eficiência e resultados, neste campo, cautela e certos limites são sempre necessários.

Deve-se ter presente as exigências dos cidadãos a cada momento, suas necessidades e o grau de satisfação obtido pelo trabalho da polícia, que continuamente é posta sob a pressão de ser eficiente a ponto de sacrificar a qualidade do serviço à presteza. Estas exigências contínuas de alcançar certos níveis de eficiência ou rendimento, todavia, podem levar a que uma organização policial para obter resultados descumpra normas e princípios constitucionais, como: direitos fundamentais e liberdades públicas. (RODRIGUES, 2016).

Os crimes assumem diversos contornos dependentes de uma infinidade de fatores que já não se limitam aos espaços públicos ou privados. Esta situação impõe à polícia como condição de eficiência uma adaptabilidade à lógica cambiante que rege os diversos tipos ou categorias de crimes. Por exemplo, a estratégia de abordagem à violência doméstica não pode ser estendida ao tráfico de drogas, assim como os crimes de “colarinho branco” exigem mecanismos diversos dos aplicados aos crimes sexuais. (RODRIGUES, 2016).

Assim, A forma múltipla, variada e planejada no enfrentamento dos diversos comportamentos criminosos resultará na obtenção de resultados e em eficiência.

#### **4.6 Profissionalismo e Neutralidade Política**

Em muitos países, a polícia recebe uma capacitação exclusivamente técnica e tática, de tipo militar, para enfrentar os desafios do combate ao crime e à violência. Capacitação e treinamento inspirados nas teses da doutrina de segurança nacional. Hoje, o ideal, dentro de uma perspectiva democrática, é a capacitação centrada na aquisição de conhecimentos, noções e atitudes voltados essencialmente

para o respeito aos direitos fundamentais e para uma integração cada vez maior com a comunidade.

Segundo Lima, (2001):

A formação do policial calcada exclusivamente em treinamentos, em que se busca a padronização de procedimentos, na base de repetições mecânicas, reproduzindo uma ideologia marcadamente repressiva e punitiva, retira do policial posto na rua, a capacidade reflexiva diante de situações complexas, como as questões da infância e da adolescência, das drogas, da discriminação social, racial, de gênero, do idoso etc. (LIMA, 2001, p. 214).

Em suma, condiciona-se o policial para obedecer a ordens-padrões, contidas em manuais, irreflexivamente, para depois colocá-lo sozinho diante da realidade conflitiva e cambiante das ruas, esperando que ele aja reflexivamente, e tome suas decisões com bom senso e equilíbrio.

Características específicas de violências contra minorias como a racista, homofóbica e doméstica, tendo como vítimas mulheres e crianças, exigem dos profissionais da segurança um novo e especial aparato cultural que transcende os tradicionais conceitos relacionados à simples repressão. E isto implica em democratizar as estruturas internas da polícia, modificar a formação policial e sua maneira de pensar a realidade social dentro de novos referenciais teóricos. (RODRIGUES, 2016).

No Brasil, existem polícias militarizadas, a capacitação ainda guarda acentuados aspectos castrenses, além do quadro policial não contar com uma carreira com critérios de progressão funcional bem definidos, remuneração adequada e não ter condições ideais de trabalho. Quanto a este último aspecto, chama a atenção a escassez de recursos materiais e tecnológicos para equipar, com profissionalismo, uma polícia técnica na área de investigação.

Na sociedade moderna, dada a complexidade cada vez maior da ciência, da técnica e a extrema heterogeneidade de padrões, requer dos agentes de segurança pública um grande número de habilidades racionais e uma postura, decididamente, científica, neutra, apolítica.

Quanto à neutralidade política não é possível deixar de observar que a polícia nos sistemas democráticos deve fundamentar sua atuação na eficiência, considerada esta como um paradigma que se chega através de uma combinação, por um lado, de profundo respeito aos princípios que informam o Estado de Direito - direitos fundamentais e liberdades públicas, e por outro, um elevado nível de

profissionalismo que a separa de uma possível e indesejável atuação partidária. (RODRIGUES, 2016).

Para garantir a ordem pública, a incolumidade das pessoas e de seus bens, a polícia detém certos poderes, como o poder de prender e deter, e o poder de usar a força. É precisamente esse monopólio sobre o uso de força de prender e de deter, que faz a polícia ocupar um espaço único e sensível dentro do Estado democrático. Em função, é necessária a existência de mecanismos para assegurar que esses poderes sejam consistentemente utilizados no interesse público. E por conta disso, a polícia deve operar com imparcialidade e neutralidade. (RODRIGUES, 2016).

Aspecto que não pode ser menosprezado na busca por qualificação e profissionalismo no aparelho policial de qualquer país diz respeito ao fato de que “todos os funcionários responsáveis pela aplicação da lei devem ser satisfatoriamente remunerados e se beneficiar de condições de trabalho adequadas”, conforme registra textualmente a Resolução 1989/61, de 24 de maio de 1989 adotada pelo Conselho Econômico e Social das Nações Unidas (Princípios Orientadores para a Aplicação Efetiva do Código de Conduta para os Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei).

Pode-se, por fim, dizer que a formação profissional do policial deve ser encarada sob uma perspectiva democrática e fundamentar-se em três premissas de Lima (2002):

1. A política de emprego da polícia numa sociedade democrática é parte da política geral de direitos humanos;
2. A polícia é um serviço público para a proteção e defesa da cidadania;
3. O fundamento da autoridade policial é a sua capacidade de administrar conflitos. (LIMA, 2002, p.214).

#### **4.7 Responsabilidade com Ética**

O funcionamento democrático da polícia depende basicamente do marco jurídico em que se insere, dos mecanismos de controle que a tal propósito são estabelecidos e a constatação que de seu trabalho fazem os cidadãos de forma livre e objetiva.

Num Estado Constitucional Democrático nenhum órgão ou agente público é infenso a controle e fiscalização. Em verdade, a democracia é um engenhoso

sistema de atribuição de poderes combinado com medidas de controle. Dentre os objetivos democráticos, sobressai-se o de manter transparentes os poderes sociais e, no que se refere à segurança pública e ao aparelho policial, de democratizar a sua organização e o seu real funcionamento, o seu programa e o seu campo de ação, estabelecendo um efetivo controle institucional e social, capaz de melhorar a eficácia da instituição policial e de proteger os cidadãos dos abusos e de eventuais violações dos direitos fundamentais. (RODRIGUES, 2016).

À estrutura policial, assim como a tantas outras instituições públicas mantidas e financiadas com dinheiro público, se exige, de forma crescente, a prestação de contas de seu desempenho, não só no que tange à eficiência, mas principalmente no respeito à dignidade do ser humano e seus direitos fundamentais.

As estratégias para disciplinar esta área devem referir-se à institucionalização dos controles externos e internos das polícias; no caso do controle legal, os controles externos, por parte da justiça criminal e da sociedade, verificarão o cumprimento dos aspectos éticos e legais (CERQUEIRA, 1998). Com a mesma finalidade se organizarão os controles internos.

O controle interno, tradicionalmente, se revela limitado e as autoridades encarregadas do exercício de tal controle costumam ser omissas por razões corporativas, políticas etc.

Segundo Neto (2000):

Cria-se, então, uma situação paradoxal na qual o órgão estatal com maior poder de intervenção sobre a liberdade individual – o único com autoridade para deter, realizar buscas e utilizar-se de força letal – é também um dos menos controlados do sistema estatal. Além disso, os segmentos sociais mais afetados pelo impacto dessas intervenções, são os que menos condições possuem de controlá-las. (NETO, 2000, p.51).

Numa visão mais ampla, pode-se dividir o controle sobre a polícia em duas categorias: o controle negativo, onde existem mecanismos de prevenção e punição dos atos policiais que extrapolem os limites legais; e o controle positivo, consistente na existência de aberturas para a participação social nos processos decisórios vinculados à função policial.

Todavia, torna-se cada vez mais claro o fato de que a eficácia de um sistema de controle resulta, em grande medida, da capacidade de se difundir no interior da organização policial uma cultura de respeito aos direitos, “capaz de permear

tanto o relacionamento entre os escalões superiores e inferiores da hierarquia, quanto o relacionamento entre policiais e cidadãos”. (NETO, 2000, p. 38).

#### **4.8 Adaptação às Mudanças**

O ambiente social hoje está em contínuo processo de mudança, os riscos e as incertezas se multiplicam geometricamente, as variáveis que resultam na segurança pública também sofrem contínuas modificações e isso exige uma adaptação constante e dinâmica por parte de quem se predispõe à prestação de segurança pública.

Dado o caráter complexo, múltiplo e relativo que envolve a segurança pública, a flexibilidade estratégica permite aos atores envolvidos no tema, em especial, as forças policiais, prepararem-se para um grande número de cenários plausíveis, mas imprevisíveis, em vez de restringir a sua capacidade de atuação a um cenário determinado e específico. É uma categoria do mundo empresarial, mas que se adapta às necessidades de gestão da segurança pública. (RODRIGUES, 2016).

A “tecnologia central” do policiamento – patrulha básica e serviço de investigação – mudou muito pouco através dos anos, apesar das múltiplas exigências modernas sobre a qualidade da prestação do serviço. A maioria das agências policiais dos dias de hoje não tem informação intensiva (GREENE, 2002, p. 180), “não é capaz de verificar os problemas de modo adequado, e frequentemente não tem flexibilidade administrativa e cultural para responder rapidamente a mudanças do meio ambiente”.

Sabe-se, por exemplo, que a maior parte das atividades policiais tem caráter reativo, ou seja, a polícia apenas reage ao fenômeno delitivo e seus efeitos. Isto faz da polícia uma mera correia de transmissão, sem poder alterar a realidade criminal e agindo por conta de um determinismo criminológico. O ideal, é elevar a participação ativa da polícia numa proporção adequada com as intervenções reativas.

## **5 O CONTROLE E ADMINISTRAÇÃO DE CONFLITOS PELO POLICIAL**

Existem muitas situações no cotidiano que demandam uma capacidade de diálogo e de negociação por parte do policial. Ocorrências de divergências entre partes, violência doméstica, pessoas alcoolizadas, conflito entre vizinhos, brigas de trânsito, atritos decorrentes de abordagem policial etc., são situações típicas de conflito que remetem à necessidade de treinamento contínuo do agente de segurança pública posto nas ruas.

A comunicação verbal entre o policial e o cidadão deve estar sempre presente, mesmo quando seja necessário utilizar alguma técnica de defesa, contenção ou arma letal. Essa reserva de resolução de conflitos e preservação da vida humana deve permear toda a operação policial, permitindo que um cenário de crise extrema possa deambular ou evoluir para um mais ameno ou a situação seja resolvida sem a necessidade de recorrer ao uso da força.

### **5.1 Controle de Manifestações Públicas e o uso da Força**

No controle de distúrbios civis ou multitudinários, as polícias devem estar preparadas para empregar técnicas proporcionais e adequadas de uso da força, o que pressupõe um treinamento e uma qualificação especiais para a gestão destes conflitos. Os manifestantes fazem uso legítimo de direitos fundamentais garantidos na Constituição Federal, direito de livre manifestação e de reunião, liberdade de expressão e liberdade de pensamento, e não podem, simplesmente por isso, ser confundidos e tratados como meros “baderneiros” ou “vândalos”. O uso da força não pode ser indiscriminado, mas observar ainda mais criteriosamente o princípio do uso progressivo e diferenciado. (RODRIGUES, 2016).

Casos de baderna ou de vandalismo devem ser identificados e seus autores punidos individualmente, evitando-se acusações genéricas e aleatórias.

Os princípios básicos que regem o uso da força não podem ser esquecidos mesmo sob circunstâncias excepcionais, como instabilidade política interna ou outras situações de emergência pública como manifestações multitudinárias, greves, passeatas etc.

Mesmo em manifestações ilegais, mas não violentas, o uso da força deve ser evitado e, não sendo possível, deve ser aplicada no mínimo necessário com



atenção redobrada aos seus efeitos colaterais potencializados pela aglomeração de pessoas. Ao dispersar grupos ou manifestações violentas, os agentes de segurança só podem fazer uso de armas de fogo quando não for possível usar outros meios menos perigosos e apenas nos termos minimamente necessários e razoáveis, embora a Resolução 06, de 18.06.2013, do Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana (CDDPH), diga que em “manifestações e eventos públicos, nem na execução de mandados judiciais de manutenção e reintegração de posse” não devem ser empregadas armas de fogo.

É importante não confundir o uso da força com o emprego de violência, de força letal ou força extrema. O primeiro, presentes os necessários requisitos, é um ato legal, legítimo e exercido com profissionalismo. O segundo é ilegal, ilegítimo, impulsivo e arbitrário, revelador de despreparo profissional e psicológico (amadorismo). Violência é sinônimo de perda de controle. Força remete a uma ação consciente, controlada e orientada racionalmente. A vontade de matar pode estar presente no criminoso em geral, não no policial profissional. Neste, o intuito é assegurar a vida, proteger as pessoas e garantir a segurança de todos. (RODRIGUES, 2016).

Num Estado de Direito Democrático ninguém pode reivindicar autoridade sobre outra pessoa com base em privilégio pessoal, riqueza, direito hereditário ou por deter meios exclusivos de força superior.

O uso da força pela polícia brasileira, em regra, ao invés de ser guiado por técnicas profissionais, acaba decorrendo de descontrole emocional, impulsividade e falta de adestramento técnico.

O uso da força física só excepcionalmente é autorizado em na legislação pátria:

Não será permitido o emprego de força, salvo a indispensável no caso de resistência ou de tentativa de fuga do preso. (CPP, art. 284).

Se houver [...] resistência à prisão em flagrante ou à determinada por autoridade competente, o executor e as pessoas que o auxiliarem poderão usar dos meios necessários para defender-se ou para vencer a resistência. (CPP, art. 292).

O emprego da força só é permitido quando indispensável, no caso de desobediência, resistência ou tentativa de fuga [...] (RODRIGUES, 2016, p.246).

## 5.2 Princípios Reguladores

Segundo Rodrigues (2016), o uso da força, por sua vez, só é legítimo quando obedece aos princípios de legalidade, necessidade, proporcionalidade, progressividade, moderação e conveniência:

1. Legalidade (ocorre em serviço): toda atividade policial exercida legalmente é agasalhada pela excludente de ilicitude do estrito cumprimento do dever legal.
2. Necessidade ou indispensabilidade: a força letal deve ser empregada como último recurso em casos extremos. Cessadas todas as opções dissuasórias e de força disponíveis (uso progressivo da força) ou mostrando-se ineficazes para fazer frente à ocorrência em curso e havendo risco para a integridade física ou a vida do policial ou de terceiros, o aparato policial pode fazer uso da força letal, mas apenas na medida necessária para fazer cessar a agressão presente. O propósito da aplicação da força letal, portanto, não é matar a pessoa contra quem é aplicada. (RODRIGUES, 2016, p.246).

A finalidade da matéria, os “Princípios Básicos sobre a Utilização da Força e de Armas de Fogo pelos Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei”, das Nações Unidas, diz que sempre que o uso legítimo da força ou de armas de fogo seja indispensável, os funcionários responsáveis pela aplicação da lei devem, dentre outras coisas, “esforçar-se por reduzirem ao mínimo os danos e lesões e respeitarem e preservarem a vida humana”.

O Código de Conduta para os Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei, adotado pela Assembleia Geral das Nações Unidas através da Resolução 34/169, de 17 de dezembro de 1979, dispõe no art. 3º que “os funcionários responsáveis pela aplicação da lei só podem empregar a força quando tal se afigure estritamente necessário e na medida exigida para o cumprimento do seu dever”.

3. Proporcionalidade: o nível de força utilizado pelo policial deve guardar compatibilidade, concomitantemente, com a gravidade da ameaça oferecida pela ação do indivíduo e com o objetivo legal pretendido (proteção da vida, integridade física e patrimônio das pessoas, manutenção da ordem pública e a restauração da paz social). (RODRIGUES, 2016, p. 247).

A gravidade da ameaça deve ser avaliada tendo como parâmetro vários aspectos: a intensidade, a periculosidade e a forma de agir do agressor, a hostilidade do meio circundante e os mecanismos disponíveis ao policial (equipamentos, suporte técnico, apoio operacional, capacidade e treinamento técnicos etc.). Se o grau de ameaça aumenta ou é reduzido, isso obriga o agente de segurança pública a adequar

constantemente o nível de força a ser empregado, mantendo-o sempre proporcional às ações do criminoso, conferindo uma característica dinâmica a este princípio.

Um cidadão que durante uma revista pessoal resiste passivamente, com gestos e questionamentos, a uma ordem de sair do veículo e abrir as pernas, não pode ser abordado com uso de força potencialmente letal por parte da polícia (com disparos de arma de fogo). Essa ação é claramente desproporcional com a ameaça (resistência passiva).

4. Uso progressivo da força ou uso diferenciado da força (progressividade): consiste na seleção apropriada de opções de força pela polícia face ao grau de submissão do agente infrator a ser controlado ou conforme o nível de resistência ou reação. Ou seja, a opção inicial e direta, sem um dimensionamento correto da reação ou resistência, torna ilegítimo e ilegal o recurso à força letal. (RODRIGUES, 2016, p. 247).

Segundo Figueiredo et.al., 2013), até à submissão, com cooperação e obediência à ordem legal emitida pelo policial, o cidadão pode opor resistência que, por nível de potencial ofensivo, se classifica em:

- a) Resistência passiva: É um nível preliminar de insubmissão. O abordado não obedece à ordem legal, mas sem oferecer reação física, ficando, simplesmente, parado; esse tipo de resistência não constitui crime, pois não há violência contra a autoridade. Se agarrar num poste, correr, deixar-se cair, pular muro ou cerca ou entrar no mar são condutas que não caracterizam o crime de resistência.
- b) Resistência ativa: Não obediência à ordem legal, seguida de reação física, mas sem agressão física. É uma espécie de desafio físico. Ex.: O suspeito tenta fugir empurrando os policiais ou as vítimas;
- c) Resistência agressiva ou agressiva não letal: Não obediência à ordem legal acompanhada de agressão física hostil aos policiais ou vítimas;
- d) Resistência agressiva grave ou letal: Não obediência à ordem legal acompanhada de agressão física potencialmente letal. (FIGUEIREDO et.al., 2013, p.247).

O uso progressivo da força pelo aparato policial ostensivo é voltado para evitar, sempre que possível, o uso de meios letais. Alguns meios são escalonados numa espécie de hierarquia de abordagem e de solução de situações conflituosas (FIGUEIREDO et al., 2013, p. 249-250): I – presença policial - presença da polícia fardada, bem equipada e bem postada em locais estratégicos com visualização adequada. ”

Trata-se de um nível de Uso da Força em que não há qualquer contato físico entre o agente policial e o cidadão abordado, mas apenas a demonstração

ostensiva de autoridade, representada pela presença de um policial fardado, armado, equipado e em postura e atitude diligentes. Trata-se, ao menos potencialmente, de um primeiro nível de Uso da Força, uma vez que a presença policial geralmente inibe o cometimento de infração ou de delito naquele local. Esse nível de Uso da Força se materializa pelas rondas de patrulha, com viaturas ou a pé, e pode se dar também pela presença policial nas bases fixas ou móveis.

“II – Controle verbal ou verbalização - habilidades persuasivas ou de comunicação.” (FIGUEIREDO et al., 2013, p. 249-250).

As formas de comunicação entre o policial e o cidadão também se configuram como um nível de Uso da Força, ainda que também não exista nesse momento qualquer contato físico direto eles. Contato entre o policial e o indivíduo abordado se caracteriza mais comumente pela comunicação verbal, expressões de solicitações ou ordens dadas pelo policial, mas também incluem outras formas de comunicação como orientações por gestos e sinais.

Segundo Rodrigues (2016), nesse contato, o policial deve escolher a postura, o tom e o vocabulário adequado para que se faça compreendido e obedecido. Para tanto, o policial deve utilizar de sua comunicação oral (falas e comandos) com a entonação apropriada, empregando termos adequados e que sejam facilmente compreendidos pelo abordado. As variações da postura e do tom de voz do policial dependem da atitude da pessoa abordada. Em situações de risco, é necessário o emprego de frases curtas e firmes. Contudo, não são justificáveis a utilização de formas de amedrontamento, preconceito, discriminação ou ofensas. A comunicação verbal deve ser empregada em todos os níveis de uso de força subsequentes.

III – controle por contato - técnicas de imobilização e condução ou táticas defensivas não letais.” (FIGUEIREDO et al., 2013, p. 250).

Também conhecidas como técnicas de mãos livres, trata-se de um nível de uso da Força em que já existe um contato físico direto entre policial e abordado, porém sem que haja ainda o uso de qualquer tipo de armamento. Destacam-se aqui o emprego de técnicas de defesa pessoal aplicadas no abordado resistente para fazer com que ele obedeça às ordens dadas e o emprego das técnicas de artes marciais, com maior potencial de submissão, para fazer com que o abordado agressivo seja controlado, sem o emprego de instrumentos. O emprego das técnicas desarmadas deve objetivar a imobilização e a condução do abordado, evitando, sempre que possível, a ocorrência de lesões. (RODRIGUES, 2016).

IV – controle físico - emprego de força física suficiente para superar a resistência do indivíduo;

V – controle por equipamentos ou armas não letais - uso de equipamentos de impacto – cassetete, bastão tonfa –, gases/agentes químicos, algemas, elastômeros – munições de borracha –, pistolas de impulso elétrico etc. FIGUEIREDO et al., 2013, p. 250).

É o emprego de armamentos para controlar o abordado, visando a sua imobilização e condução, evitando, sempre que possível, lesões. Neste nível de força, o contato físico entre o agente de segurança e o abordado já é intermediado por armas, embora estas possuam menor capacidade letal em comparação com armas de fogo.

“VI – uso de força letal. ” (FIGUEIREDO et al., 2013, p. 250).

Trata-se de um contato direto e armado entre o policial e o abordado em que o primeiro pode fazer uso (I) de opções de posicionamento que o policial poderá adotar com sua arma para dissuadir o abordado de intenções de grave risco sem dispará-la e (II) do disparo da arma de fogo em situações extremas que envolvam risco iminente de morte ou lesões graves para o agente de segurança pública ou para terceiros, com o objetivo imediato de fazer cessar a ameaça. O Uso da Força letal constitui o último recurso ao qual o policial deve recorrer, devendo ser utilizado somente em circunstâncias inevitáveis, quando a força letal representada pelo disparo de arma de fogo tornar-se inevitável. (RODRIGUES, 2016).

O uso progressivo da força pressupõe que o policial tenha à sua disposição mais de uma arma ou meio de contenção. Inviabiliza-se esse princípio se o operador de segurança saí às ruas com pistola e algema, simplesmente. Não é por outro motivo que a Portaria Interministerial (SENASP/MJ/SEDH) 4.226, de 31.12.2010 determina que (Diretriz 8):

Todo agente de segurança pública que, em razão da sua função, possa vir a se envolver em situações de uso da força, deverá portar no mínimo 2 (dois) instrumentos de menor potencial ofensivo e equipamentos de proteção necessários à atuação específica, independentemente de portar ou não arma de fogo.

Os dois últimos princípios citados por Rodrigues:

5. Conveniência: a força não pode ser empregada quando em função do contexto possa gerar danos mais graves e extensos do que os objetivos legais pretendidos. O uso adequado ou conveniente da força guarda correspondência com o momento e o local da intervenção. Em locais com grande concentração de pessoas ou de multidões, por exemplo, o uso de

arma de fogo não se revela conveniente ou adequado, tendo em vista o risco embutido nas circunstâncias, ainda que seja legal, proporcional e necessário; utilizar agentes químicos em local fechado também é flagrantemente inadequado e inconveniente, pela maior extensão dos danos verificados.

6. Moderação: utilização da força de forma moderada, com intuito de cessar a ação do agressor. O emprego da força pelos agentes de segurança pública deve sempre que possível, além de proporcional, ser moderado, visando sempre reduzir o emprego da força. RODRIGUES, 2016, p. 247).

Os princípios básicos que regem o uso da força não podem ser esquecidos ou inaplicados mesmo sob circunstâncias excepcionais, como instabilidade política interna ou outras situações de emergência pública, manifestações multitudinárias, greves totais, passeatas etc

Mesmo em manifestações ilegais, mas não violentas, o uso da força deve ser evitado e, não sendo possível, deve ser aplicada no mínimo necessário. Ao dispersar grupos ou manifestações violentas, os agentes de segurança só podem fazer uso de armas de fogo quando não for possível usar outros meios menos perigosos e apenas nos termos minimamente necessários.

### **5.3 O Uso Progressivo da Força**

A autorização para o uso da força é conferida ao Estado-polícia com a única restrição de que ela só será utilizada em quantidades adequadas e razoáveis, que não extrapolem o mínimo necessário determinável por uma apreciação pessoal e intuitiva da situação fática.

O princípio do uso progressivo da força ou uso diferenciado da força (ou ainda progressividade), como já dito, consiste na seleção apropriada de opções de força pela polícia face ao grau de submissão do agente infrator a ser controlado ou conforme o nível de resistência ou reação. Ou seja, a opção inicial e direta, sem um dimensionamento correto da reação ou resistência, torna ilegítimo e ilegal o recurso à força letal.

“O despreparo dos policiais para trabalhar com alternativas mais brandas, mesmo quando disponíveis e suficientes, acaba favorecendo o acesso indevido aos níveis mais elevados da escala da força, tais como a força letal” (FIGUEIREDO et al., 2013, p. 240-248).

Outra variável importante na matéria é a ausência de uma regulação formal dos níveis de força utilizados pela polícia, desde os mais brandos, como verbalização,

negociação, técnicas defensivas desarmadas etc., até os letais. A forma mais razoável de evitar abusos policiais é fornecer aos agentes de segurança diretrizes claras e positivadas sobre o que é esperado deles, até onde eles podem ir no uso da força. Policiais e cidadãos ficam mais seguros quando existem definições claras sobre a força que os policiais podem empregar para lidar com cada tipo de atitude do indivíduo abordado. E mais: essa regulação deve versar também sobre os níveis iniciais do uso da força, sob pena de níveis mais elevados (como a letal) serem acionados sem real necessidade. (FIGUEIREDO et al, 2013).

Não é demais registrar que constitui um direito do policial o “acesso ágil e permanente a toda informação necessária para o correto desempenho de suas funções, especialmente no tocante à legislação a ser observada” (Recomendação 31, da Portaria Interministerial SEDH/MJ 2, de 15.12.2010). A responsabilização da polícia só é efetiva quando há orientação sobre o que fazer e como fazê-lo antes do ato. Orientação é a chave para a responsabilização.

#### **5.4 O Uso da Força Policial e o Estrito Cumprimento do Dever Legal**

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (BRASIL, 1988) em seu art. 144 prescreve “Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos [...]. ” Estabelece, ainda, em seus incisos I ao V os órgãos componentes do aparato da segurança pública: “[...] I- Polícia Federal; II Polícia Rodoviária Federal; III Polícia Ferroviária Federal; IV Polícias Civis; V Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares. [...]” (BRASIL, 1998).

O poder de polícia compreende uma atividade do Estado consistente em limitar o exercício dos direitos individuais em benefício do interesse público, nesse sentido o professor Meirelles (2010, p.97) diz:

Quando se trata de intervenção do Estado (força policial), não se pode olvidar da exigência de base legal e do respeito à proporcionalidade na consecução de seus atos administrativos. Imperativos decorrentes do princípio da dignidade da pessoa humana na limitação do Poder Público, na condição dos requisitos necessários para uma atuação repressiva do Estado, principalmente, quando ameaçar ou ofender direitos e garantias individuais. (MEIRELLES, 2010, p. 97).

Assim, os princípios da legalidade e da proporcionalidade estão intrinsecamente ligados à atuação do Poder de Polícia do Estado, tratados a seguir.

#### 5.4.1 Princípio da legalidade

Michel Stassinopoulos (*apud* MELLO, 2011, p.57-58) em fórmula sintética e feliz, esclarece que o princípio da legalidade, além de não poder atuar *contra legem* ou *praeter legem*, a Administração só pode agir *secundem legem*. Afonso Rodrigues Queiró (*apud* MELLO, 2011, p. 57-58) afirma que a Administração “é *longa manus* do legislador” e que “a atividade administrativa é atividade de subsunção dos fatos da vida real às categorias legais”.

Com esse entendimento coaduna José dos Santos Carvalho Filho (2010, p.19) ao dizer que [...] “o princípio da legalidade é certamente a diretriz básica da conduta dos Agentes da Administração. Significa dizer que toda atividade e qualquer atividade administrativa deve ser autorizada por lei. Não o sendo, a atividade é ilícita”.

Para Hely Lopes Meirelles (2010, p.83) este princípio “[...] implica subordinação completa do administrador à lei. Todos os agentes públicos, desde que lhe ocupe a cúspide até o mais moderno deles, devem ser instrumentos de fiel e dócil realização das finalidades normativas”.

Encontra-se elencado no Direito Penal (BRASIL, 1940) em seu artigo 1º, “Não há crime sem lei anterior que o defina”. “Não há pena sem previa cominação legal.” O princípio da legalidade abrange todos os campos do direito, é ele que trás uma estrutura jurídica mais organizada, ao responder a lei o individuo fica preso a um ordenamento sobre o que é certo e errado, ao um funcionamento de garantias fundamentais, individuais e do coletivo (MELLO, 2011).

O citado artigo está embasado pelo inciso XXXIX, do art. 5º, da Constituição Federal (BRASIL, 1988), prescreve que: “não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem previa cominação legal”.

Assim, o particular é guarnecido pelo princípio da legalidade, trata-se de uma garantia que lhe protege de eventuais arbitrariedades do Poder Público, pois impede que a Administração Pública lhe imponha ou proíba conduta alguma, a não ser aquelas que estejam previstas ou facultadas em lei.

Esta garantia constitucional deixa evidente que a é a lei a única fonte, ou meio, que o Estado dispõe para impor condutas sob ameaça de punição, ou mesmo,



sanções, em caso de violação da norma penal. O Princípio da Legalidade serve como limitador do poder punitivo do Estado, ao exigir a existência de uma reserva para que algum ato possa ser punido (MELLO, 2011).

As leis administrativas são normalmente, de ordem pública, e seus preceitos não podem ser descumpridos, nem mesmo por acordo ou vontade conjunta de seus aplicadores e destinatários, uma vez que contém verdadeiros poderes e deveres, que é intransferível pelos agentes públicos (CARVALHO FILHO, 2010).

Assim fica claro que as forças policiais devem, de forma imperiosa, se curvar ao princípio da Legalidade, quer seja no desempenho de suas atividades administrativas, bem como em sua missão constitucional da preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, principalmente, quando atuarem de forma repressiva, pois, estarão auxiliando o Estado em sua pretensão de punir o infrator.

#### *5.4.2 Princípio da proporcionalidade*

O princípio da proporcionalidade constitui instrumento indispensável ao aplicador das normas - especialmente àquelas que dispõem sobre direitos e garantias constitucionais - para estabelecer limites e dirimir conflitos diante de casos concretos (MELLO, 2011).

Tem por objeto o controle e contenção dos atos, decisões e condutas dos agentes públicos, intuindo limitar a ação destes ao que deve ser entendido por adequado e legal. Consiste, assim, em exigir do Poder Público que sua atuação não ocorra de forma abusiva (com excesso de poder ou desvio de poder), mas fundamentado na necessidade, equilíbrio e adequação ao interesse público (MEIRELLES, 2010).

O Princípio da Proporcionalidade, segundo Paulo Bonavides (2005), apresenta três aspectos, a saber:

- a) adequação, que exige que o meio ou instrumento utilizado para alcançar a finalidade desejada seja apropriado;
- b) necessidade, que consubstancia a exigência da adoção do meio mais suave dentre aqueles igualmente aptos ao alcance do resultado buscado.
- c) proporcionalidade em sentido estrito que representa a concreta apreciação dos interesses em conflito, necessitando da formulação de um juízo de sopesamento entre o meio adotado e a limitação sofrida pelo indivíduo, ou

seja, exige que a relação meio e fim seja conforme e proporcional. (BONAVIDES, 2005, p.397).

Hely Lopes Meirelles (2010, p.128) apresenta uma característica importante, em que o princípio da proporcionalidade, também pode ser chamado de “princípio da proibição de excesso”, o qual implica na obrigação do administrador “aferir a compatibilidade entre os meios e os fins, de modo a evitar restrições desnecessárias ou abusivas por parte da Administração Pública, com lesão aos direitos fundamentais”.

Nesse sentido Carvalho dos Santos (2010, p.98):

O grande fundamento do princípio da proporcionalidade é o excesso de poder, e o fim a que se destina é exatamente o de conter atos, decisões e condutas de agentes públicos que ultrapassem os limites adequados, com vistas ao objetivo colimado pela administração, ou até mesmo pelos Poderes representativos do Estado. Significa que o Poder Público, quando intervém nas atividades sob seu controle, deve atuar porque a situação reclama realmente a intervenção, e esta deve processar-se com equilíbrio, sem excessos e proporcionalmente ao fim a ser atingido. Segundo a doutrina alemã, para que a conduta estatal observe o princípio da proporcionalidade, há de revestir-se de tríplex fundamento: 1) adequação, significando que o meio empregado na atuação deve ser compatível com o fim colimado; 2) exigibilidade, porque a conduta deve ter-se por necessária, não havendo outro meio menos gravoso ou oneroso para alcançar o fim público, ou seja, o meio escolhido é o que causa menor prejuízo possível para os indivíduos; 3) proporcionalidade em sentido estrito, quando as vantagens a serem conquistadas superarem as desvantagens. (CARVALHO FILHO, 2010, p.98).

Marcelo Alexandrino (2009) leciona argumentando que o postulado da proporcionalidade é importante, sobretudo, no controle dos atos sancionatórios, especialmente nos atos da polícia administrativa. Com efeito, a intensidade e a extensão do ato sancionatório deve corresponder, deve guardar relação de proporcionalidade com a lesividade e gravidade da conduta que se tenciona reprimir ou prevenir. A noção é intuitiva: uma infração leve deve receber uma sanção branda; a uma falta grave deve corresponder uma sanção severa.

Sob este aspecto, entende-se que no uso da força, a autoridade policial deverá esgotar inicialmente as medidas menos ofensivas aos direitos e garantias fundamentais, utilizando a força de forma gradativa, progressiva, até que se chegue ao uso da arma de fogo, a qual por prudência deve ser tida como última medida a ser adotada pelo Estado na contenção de uma ação delituosa, mas que não deixa de ser uma alternativa legal, quando baseada na legítima defesa e guardada a devida proporcionalidade.

No que tange ao uso da força o Código Penal Brasileiro (BRASIL, 1940) traz em seu ordenamento dois dispositivos, *in verbis*:

Art. 284. Não será permitido o emprego de força, salvo a indispensável no caso de resistência ou tentativa de fuga do preso.

Art. 293. Se o executor do mandado verificar, com segurança, que o réu entrou ou se encontra em alguma casa, o morador será intimado a entregá-lo, à vista da ordem de prisão. Se não for obedecido imediatamente, o executor convocará duas testemunhas e, sendo dia, entrará a força na casa, arrombando as portas, se preciso; sendo noite, o executor, depois da intimação ao morador, se não for atendido, fará guardar todas as saídas, tornando a casa incomunicável, e, logo que amanheça, arrombará as portas e efetuará a prisão.

O Código Militar (BRASIL, 1969), também, delimita o uso adequado e proporcional da força prevendo as seguintes hipóteses:

Art. 234 - O emprego de força só é permitido quando indispensável, no caso de desobediência, resistência ou tentativa de fuga. Se houver resistência da parte de terceiros, poderão ser usados os meios necessários para vencê-la ou para defesa do executor e auxiliares seus, inclusive a prisão do ofensor. De tudo se lavrará auto subscrito pelo executor e por duas testemunhas.

§ 1º - O emprego de algemas deve ser evitado, desde que não haja perigo de fuga ou de agressão da parte do preso, e de modo algum será permitido, nos presos a que se refere o art. 242.

§ 2º - O recurso ao uso de armas só se justifica quando absolutamente necessário para vencer a resistência ou proteger a incolumidade do executor da prisão ou a de auxiliar seu.

Desta feita, faz-se necessário o estabelecimento do uso adequado e proporcional da força como um dos princípios norteadores da atividade policial, adotando as diversas formas de intervenção com maior critério e ponderação. Assim sendo, deve-se tomar medidas menos gravosa aos direitos e garantias fundamentais, devendo fazer o uso letal da arma de fogo somente em casos extremos.

#### 5.4.3 O Cumprimento do dever legal pelo policial militar

O policial ao cumprir seu dever profissional, sua ação é considerada legal em decorrência de sua profissão, logo, quando ele estiver cumprindo os seus deveres eles não estarão cometendo crimes, mesmo que a conduta, em teoria, seja aquela de um crime.

Cabe aqui, mencionar os exemplos apresentados por Araújo (2003), ao aplicar a excludente de estrito cumprimento do dever legal para atividade policial:

Exemplo clássico de estrito cumprimento de dever legal é o do policial que priva o fúgitivo de sua liberdade, ao prendê-lo em flagrante. Nesse caso, o policial não comete crime de constrangimento ilegal ou abuso de autoridade, por exemplo, pois que ao presenciar uma situação de flagrante delito, a lei obriga que o policial efetue a prisão do respectivo autor, mais precisamente o art. 292 do CPP [...]

Outro exemplo a ser destacado é do policial militar que ao realizar a prisão de agente em flagrante delito, contendo inicialmente sua tentativa de fuga ou resistência, e havendo ainda perigo a integridade física dos agentes ou de terceiros pode fazer uso de algemas, conforme o Supremo Tribunal Federal manifestou-se através da Súmula Vinculante nº 11 de 2008. (ARAÚJO, 2003, p.01).

Assim, entende-se que quando o policial militar que utilizar-se moderadamente da força necessária, para repelir agressão injusta, contra si ou contra terceiro, e culminar em lesões contra o agressor, poderá recorrer a excludentes do estrito cumprimento do dever legal, ou até mesmo, se for o caso, das demais excludentes.

Outro apontamento importante quanto ao estrito cumprimento do dever legal é o de Schwartz (*apud* MIRABETE, 2004):

Prevista no art. 23, III, primeira parte do Código Penal, o estrito cumprimento do dever legal é uma causa de exclusão da ilicitude, deixando o fato praticado de ser antijurídico. Quem cumpre regularmente um dever não pode, ao mesmo tempo, praticar ato ilícito, uma vez que a lei não contém contradições. Aquele que age limitando-se a cumprir um dever que lhe é imposto por lei penal ou extrapenal e procede sem abusos no cumprimento desse dever não ingressa no campo da ilicitude. (SCHWARTZ *apud* MIRABETE, 2004, p.01).

O exemplo apresentado pelo autor trata de como causa de caracterização da referida excludente o policial que atira contra preso em fuga de estabelecimento penal alegando que "a sociedade, que não pode ficar à mercê da violência cometida pelos criminosos". (MIRABETE, 2005, p.01).

Assim, pode-se concluir que se exclui a ilicitude quando o sujeito, agindo sem excessos, está autorizado a determinado comportamento pela própria lei.

## 6 CONCLUSÃO

Com a ênfase nos direitos fundamentais e o delineamento de um policiamento moderno surgiu uma clara necessidade de controlar a atividade policial. O Estado encontra sua razão de ser e seu direito à obediência dos cidadãos na promessa de protegê-los das ameaças à existência, sejam das derivadas dos poderes sociais ou do próprio poder do Estado nas suas diversas formas de expressão.

Para sobreviver com relativa tranquilidade e segurança, a sociedade embrutece e chega a sacrificar parcela de sua liberdade e dignidade. Esse conjunto de fatores, infelizmente, impede que a opinião pública tome plena consciência da injustiça da violência policial.

Pelas peculiaridades constitucionais e legais brasileiras, no que se refere à segurança e ordem pública, verificou-se que é a partir da dicotomia das polícias dos estados membros, que se concentra o cerne do modelo policial brasileiro.

As polícias no Brasil são mais comumente divididas em polícia administrativa e polícia judiciária, constatando-se que tal divisão provém do modelo francês.

Clarificou-se que, durante o período Colonial e o período do Império, foram importantes tanto as organizações policiais como as forças militares que atuaram no Brasil, em decorrência de que se integravam no desempenho das funções de segurança, juntamente com a organização da justiça.

Constatou-se ainda, que, o modelo policial em vigor no Brasil não foi planejado para atender especificamente as demandas de segurança pública, pois, desde os primórdios da existência da Nação, foi concebido para atender uma necessidade do governo de época, diante da falta de opção ou de expertise e da necessidade da consolidação do Estado.

No que diz respeito aos direitos humanos e sua relação com a polícia, esta encontra-se tendenciosa às noções de proteção e respeito, e pode ser uma relação muito positiva. Com efeito a função primordial da polícia está ligada a proteção dos direitos humanos, mantendo a ordem social, de modo que todos os direitos humanos, de todas as categorias possam ser gozados.

A partir do momento que se quebra na ordem social, a capacidade e habilidade do Estado em promover e proteger os direitos humanos são

consideravelmente diminuídos ou destruídos. Ainda, é parcialmente por meio da atividade policial que o Estado atinge suas obrigações legais de proteger alguns direitos humanos específicos – o direito à vida, por exemplo.

Dessa feita, faz-se necessário que os agentes públicos responsáveis pela segurança, redimem com a população e regatem os anos que o autoritarismo separou a polícia da sociedade brasileira.

Os policiais em sua atividade devem observar os direitos humanos, pois é através do respeito aos mesmos que a polícia desempenha seu verdadeiro papel, que é o de proteger o cidadão.

Quanto a sua conduta típica de cumprimento de seu dever legal, este deve ser praticada respeitando os princípios da legalidade e o da proporcionalidade explícitos na Constituição Federal de 1988. A classificação do Estricto Cumprimento do Dever Legal como causa de justificação, se deve a precedência do interesse público relevante sobre os do particular.

O Poder de Polícia e seu atributo coercitivo faz com que o agente público ao utilizar a força necessária, deve agir sob o prisma das excludentes de ilicitude tratadas no terceiro capítulo. Tais eximentes, são aplicáveis às condutas de quaisquer pessoas, sejam agentes públicos ou não. Dentre elas destacou-se o Estricto Cumprimento do Dever Legal como a mais comumente ocorrida na atividade policial militar. O Código de Processo Penal Comum e Militar reforçam a utilização da força necessária e moderada.

Conclui-se, com a realização desta pesquisa, que os Policiais, na realização de suas tarefas diárias, estão expostos aos mais diversos riscos e, portanto, devem estar amparados quando for preciso o uso de medidas extremas contra aqueles que infringiram as normas penais vigentes. Lado outro, para que sempre agem em favor da segurança do cidadão, sua formação profissional em Segurança Pública é fundamental para a qualificação das polícias brasileiras e o ensino dos Direitos Humanos no Curso de Formação de policiais é uma alternativa que se apresenta adequada, uma vez que propicia a percepção dos policiais como sujeitos e defensores dos Direitos Humanos garantindo a efetiva aplicabilidade do conhecimento desenvolvido na prática policial.

## REFERÊNCIAS

- ALEXANDRINO, Marcelo. **Direito administrativo descomplicado**. 16. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2009.
- AZKOUL, Marco Antônio. **A polícia e sua função constitucional**. São Paulo: Editora Oliveira Mendes, 1998.
- BALESTRERI, Ricardo Brisolla. **Direitos humanos: coisa de polícia**. Passo Fundo: CAPEC Gráfica e Editora Berthier, 2002.
- BARREIRA, César. **Em nome da lei e da ordem**: a propósito da política de segurança pública. São Paulo: São Paulo em perspectiva, 2004, v. 18, n. 1.
- BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 17. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.
- BORGES, Yara Gonçalves Emerik. **A Atividade Policial e os Direitos Humanos**. Disponível em: [http://www.apcn.org.br/wp-content/uploads/2011/09/Artigo\\_Yara.pdf](http://www.apcn.org.br/wp-content/uploads/2011/09/Artigo_Yara.pdf)> Acesso em 30 maio 2016.
- BRASIL, Glauécia Mota. **O Município frente à problemática da (in) segurança pública**: uma análise reflexiva. In: LEAL, César Barros (Org.), **Prevenção criminal, segurança pública e administração da justiça**. Fortaleza: C. B. Leal, 2006.
- BRASIL. **Decreto-Lei 2.848, de 07.12.1940**. Código Penal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm)>. Acesso em: 20. Nov. 2016.
- \_\_\_\_\_. **Decreto-Lei 3.689, de 03.10.1941**. Código de Processo Penal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm)>. Acesso em: 20. Nov. 2016.
- \_\_\_\_\_. **Constituição (1967)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, 1967. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao67.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao67.htm)>. Acesso em: 20. Nov. 2016.
- \_\_\_\_\_. **Constituição (1988)**. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/Constituicao Compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constituicao%20Compilado.htm)>. Acesso em: 20. Nov. 2016.
- \_\_\_\_\_. **Decreto-Lei 667 de 02.07.1969**. Reorganiza as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Território e do Distrito Federal, e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del0667.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del0667.htm)>. Acesso em: 20. Nov. 2016.
- BRETAS, Marcos Luiz. **A polícia carioca no Império**. Estudos Históricos, v. 12, n. 22, p. 219-234, 1998. Disponível em: <<http://www.cpdoc.fgv.br/revista/arq/247.pdf>>. Acesso em: >. Acesso em: 20. Nov. 2016.

CAMARGO, Carlos Alberto de. Prevenção criminal e dignidade humana. In: **Winfried Jung (Org.)**. Segurança pública como tarefa do Estado e da sociedade, São Paulo: Centro de Estudos da Fundação Konrad Adenauer (série “Debates”), n. 18, p. 109-127, 1998.

CÂNDIDO, Fábio Rogério. **Direito policial: o ciclo completo de polícia**. Curitiba: Juruá, 2016.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual do Direito Administrativo**. 23. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juri, 2010.

CARVALHO, M. P. de. **Uma ideia ilustrada de cidade: as transformações urbanas no Rio de Janeiro de D. João VI (1808-1821)**. Rio de Janeiro: Odisséia, 2008.

CERQUEIRA, Carlos Magno Nazareth. **A polícia e os Direitos Humanos: estratégias de ação**. Rio de Janeiro: Instituto de Pesquisa de Relações Internacionais, 1998. Disponível em: <[www.mre.gov.br/ipri](http://www.mre.gov.br/ipri)>. Acesso em: 20. Nov. 2016.

COMPARATO, Fábio Konder. **Afirmção histórica dos direitos humanos**. São Paulo: Saraiva, 2004.

COTTA, F. A. **Breve história da Polícia Militar de Minas Gerais**. Belo Horizonte: Crisálida, 2006.

FERNANDES, Heloísa Rodrigues. **Política e Segurança**. São Paulo: Alfa-Ômega, Ed. Sociologia e Política, 1973.

FIGUEIREDO, I.; NEME, C.; LIMA, C.S.L. (Org.). **Direitos humanos**. Brasília: Ministério da Justiça, Secretaria Nacional de Segurança Pública (SENASP), 2013. 382 p. (Coleção Pensando a Segurança Pública; v. 2).

FOUCAULT, Michel. **Microfísica do Poder**. 14. ed. Tradução de Roberto Machado. Rio de Janeiro: Graal, 1999.

GASPARINI, Diógenes. **Direito administrativo**. São Paulo: Saraiva, 12. ed., 2007.

GRECO, Rogério. DOUGLAS, Wilhan. **Segurança Pública e Movimentos Populares**. Disponível em: <<http://www.rogeriogreco.com.br/?p=2288> > Acesso em 30 maio 2016.

GREENE, Jack R. Avaliando as estratégias planejadas de mudança no policiamento moderno: implementando o policiamento comunitário. In: BORDEUR, Jean-Paul (Org.). **Como reconhecer um bom policiamento: problemas e temas**. Tradução de Ana Luísa Amêndola Pinheiro, São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo (Série Polícia e Sociedade, 4), 2002.

GUERRA FILHO, Willis Santiago. **A contribuição de Karl Marx para o desenvolvimento da ciência do direito**. In: Revista da Faculdade de Direito da UFPR, Curitiba, v.28, n. 28, 1995.



LAZZARINI, Álvaro. **Segurança nacional e segurança pública na Constituição de 1988**. Revista de Direito Administrativo, São Paulo, n. 213, p. 11-21, jul./set. 1998.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

LIMA, Roberto Kant de. Políticas de segurança pública e seu impacto na formação policial: considerações teóricas e propostas práticas. In: ZAVERUCHA, Jorge; BARROS, Maria do Rosário Negreiros (Orgs.), **Políticas de segurança pública: dimensão da formação e impactos sociais**, Recife: Fundação Joaquim Nabuco, 2002.

MACAULAY, Fiona. Prisões e política carcerária. In: LIMA, Renato Sérgio de; PAULA, Liana de (Orgs.). **Segurança pública e violência: o Estado está cumprindo seu papel?** São Paulo: Contexto, 2005.

MARQUES, Aline Bezerra. **A ação policial nas manifestações populares**. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,a-acao-policial-nas-manifestacoes-populares,54003.html>> Acesso em: 30 de maio de 2016.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro**. 36. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

MELLO, Celso Antônio Bandeira. **Curso de Direito Administrativo**. 28. ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão**. Disponível em: <[http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/legislacao/direitos-humanos/declar\\_dir\\_homem\\_cidadao.pdf](http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/legislacao/direitos-humanos/declar_dir_homem_cidadao.pdf)> Acesso em: 28 de maio de 2016.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Manual de Direito Penal: parte geral**. 21 ed. São Paulo: Atlas, 2004.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 25. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

NETO, Theodomiro Dias. **Policciamento comunitário e controle sobre a polícia: a experiência norte americana**. São Paulo: IBCCRIM, 2000.

ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em: <[http://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR\\_Translations/por.pdf](http://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf)> Acesso em: 28 de maio de 2016.

PORTARIA INTERMINISTERIAL SEDH/MJ Nº2. 15 de dezembro de 2010. Disponível em: <http://download.rj.gov.br/documentos/10112/1188889/DLFE-54511.pdf/portariainterministerial.pdf>. Acesso em: 20. Nov. 2016.

RICO, José Maria; CHINCHILLA, Laura. Seguridad ciudadana en América Latina: la participación policial. In: **Seguridad Sostenible** [publicação do IIGC – Institut Internacional de Governabilitat de Catalunya], n. 12, 2003. Disponível em: <<http://www.iigov.org/ss/article.drt?edi>>. Acesso em: 20. Nov. 2016.

RODRIGUES, Andrey Carlos, **Polícia comunitário-interativa**. Em: Ana Maria Petronetto Serpa et al., **Violência, direitos humanos e segurança pública**. Estratégias e desafios. Vitória(ES): NEVI (Núcleo de Estudos sobre Violência, Segurança Pública e Direitos Humanos – Universidade Federal do Espírito Santo), s/d, p. 89-94.

RODRIGUES, João Gaspar. **Atividade policial, direitos fundamentais e controle externo**. Curitiba: Juruá, 2016.

SAIN, Marcelo Fabián. **Seguridad, democracia y reforma de la organización policial en la Argentina**: condiciones institucionales, problemática delictiva y dilemas políticos. Bogotá: Seminario Internacional “Políticas de prevención del crimen y la violencia en ámbitos urbanos”, Alcaldía Mayor de Bogotá/Universidad de Los Andes, 2003.

SARLET, Ingo. **A eficácia dos direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 32. ed. rev. atual. até a Emenda Constitucional n. 57, de 18.12.2008. São Paulo: Malheiros Editores, 2009.

SOUSA, António Francisco de. **A polícia como garante da ordem e segurança públicas**. Lisboa: Separata da Revista do Ministério Público, n. 90, 2002, p. 79-89.

ZALUAR, ALBA. **Oito temas para debate**: violência e segurança pública. Em: Sociologia, Problemas e Práticas. Lisboa: Centro de Investigação e Estudos de Sociologia (CIES), 2002. v. 38.